



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.674 - RJ (2014/0117216-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMARCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ISSQN. EXERCÍCIO DE 1996. LEI 2.274 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, da simples leitura da ementa do acórdão objurgado verifica-se que a lide foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da Lei Municipal 2.274/1994. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.674 - RJ (2014/0117216-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMARCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fls. 387-391, e-STJ):

PRIMEIRAMENTE, data vênia, porque o acórdão recorrido deveria ser anulado SIM, por ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

E assim se dá na medida em que a Câmara Cível da Corte local instada a se pronunciar, por intermédio das razões de apelação, sobre diversos pontos essenciais ao desate da lide, não se pronunciou, em especial sobre a incidência dos serviços nos itens 44 e 46, da Lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, alterada pela LC 56/87, sobre a LC 105, sobre a questão do ônus da prova (artigo 283 do CPC).

(...)

Em SEGUNDO LUGAR, O recurso especial FOI interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, uma vez que o acórdão recorrido deve ser reformado por ofensa DIRETA aos seguintes dispositivos da lei federal: a incidência dos serviços nos itens 44 e 46, da Lista anexa ao Decreto-Lei 406/68, alterada pela LC 56/87, sobre a LC 105, sobre a questão do ônus da prova (artigo 283 do CPC).

Da fato, nada foi cogitado sobre direito local!

(...)

Com todo respeito a eminente Relator, a decisão é omissão e não tem qualquer fundamento que justifique a inadmissão de seu recurso especial, uma vez que sequer enfrentou a questão de direito federal debatida no recurso, e o direito local seria ferido apenas e tão somente reflexivamente.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.674 - RJ (2014/0117216-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 380-383, e-STJ):

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

Tributário. Ação Anulatória. ISSQN. Exercício de 1996. Lei 2277 do Município do Rio de Janeiro. Tributação de serviços de administração de fundos e corretagem ou intermediação de títulos executados. Conflito com a lista de serviços tributáveis da Lei Complementar Federal 56, que afastava a tributação desses serviços se fornecidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Não incidência estabelecida em norma federal. Rol taxativo. Afronta ao artigo 156, II, da Constituição da República. Precedentes do STF e do Órgão Especial desta Corte Estadual. Ilegalidade da cobrança. Lançamento de ofício anulado. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Apelação da contribuinte provida pelo relator. Decisão do relator mantida. Agravo nominado desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 282-285, e-STJ).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 44 e 46 da Lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968 (alterada pela LC 56/1987); LC 105; 283 e 535, II do CPC), e 150, II e § 6º, 151, III, da CF.

Contraminuta apresentada às fls. 371-374, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.5.2014.

A irresignação não merece prosperar.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA PREVISTA PELO DECRETO Nº 3.048/99. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. *In casu*, acerca da aplicação da multa por reincidência prevista no Decreto nº 3.048/99, assentou o voto condutor do acórdão recorrido, verbis: "Diante dos fatos narrados, não cabe a aplicação do disposto nos arts. 290, V, e 292, IV, do Dec. nº 3.048/99, porquanto a empresa foi autuada em 05.05.1998 (Auto de Infração nº 32.523.691-7), importando na impossibilidade da retroatividade da lei. Vale dizer, quando da ocorrência da infração não havia regra estabelecendo a reincidência e a possibilidade de majoração da multa por este motivo. A penalidade somente incidiria para fatos praticados após a entrada em vigor do Decreto, motivo pelo qual deve ser mantida a exclusão dos valores cobrados a título de majoração."

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1175044/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010, grifei).

O Tribunal de origem consignou:

9. É incontroverso (art. 334, II, do CPC) que os serviços executados pela apelante e objeto de lançamento de ofício pela Fazenda Municipal estão definidos nos itens 44 e 46 da mencionada lista, *verbi*:

"44. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

(...) 46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Verifica-se que, a lei geral vigente ao tempo do fato gerador excluía, expressamente, das atividades sujeitas ao INSSQN, os serviços executados por instituição autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

11. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que é constitucional a “exceção à cobrança de ISS sobre os serviços descritos nos itens 44, 46 e 48 da lista anexa à Lei Complementar 56/1987, quando prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central” (in RE 601.493/SP, DJ 20.03.2012). Isso porque constitui hipótese de não incidência tributária.

12. Nesse contexto, não há violação ao art. 151, III, da Constituição da República. Isso porque a hipótese não trata de criação de isenção heterônoma, vedada por aquele dispositivo constitucional.

13. Portanto, não tem razão o recorrente, Município do Rio de Janeiro, quando afirma que, “ao considerarmos o teor da atual Carta Constitucional, a interpretação da Lista de Serviços feita pelo autor ... implicaria em se reconhecer isenção heterônoma” (sic – TJe 101/4).

14. Reconhecida a constitucionalidade da norma geral, passa-se à análise da validade da norma municipal:

15. O Município do Rio de Janeiro, ao ampliar a relação de atividades tributáveis, através da Lei Municipal n.º 2274 de 1994, incluiu serviços executados por instituições financeiras, que só podem funcionar mediante expressa autorização do Banco Central do Brasil. Vejamos o teor da norma local:

“Art. 8º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constante na seguinte lista:

(...) XLIV - administração de fundos mútuos;

(...) XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos;”

16. De acordo o STF, a lei carioca “transgrediu, frontalmente, a norma inscrita no art.24, II, da Carta Federal de 1969, reproduzida, no ponto, pela vigente Constituição da República, [art.156, III, da CF].” (in RE 450.342 AgR / RJ, DJe 03.8.2007), que DETERMINAM: (...).

Inicialmente verifico que Corte *a quo* analisou a questão com base na Lei Municipal 2.274/94, da Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro. Assim, a alegação de violação dos art. 44 e 46 da Lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968 (alterada pela LC 56/1987) não pode ser conhecida sem que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examine a lei local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E DIREITO FEDERAL. (...)

1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, o recurso especial não é meio próprio para confronto entre legislação estadual com normas de direito federal.

2. Se na exegese de "lei federal" _ do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República _, estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo com o objetivo de regulamentar a lei, no conceito de "lei local" _ do art. 102, inciso III, alínea "d", da Lei Maior _ também estão contemplados os decretos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na medida em que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1126624/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". VERBAS SALARIAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O questionamento acerca da interpretação do art. 1º da Lei n. 6.858/80 em face das normas contidas nas Leis 10.260/89 e 11.413/96 do Estado de Pernambuco, as quais tornariam impositiva a incidência do ITCD sobre as verbas percebidas pela parte adversa, importa análise de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no REsp 976.708/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2.3.2009; AgRg no REsp 975.520/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.2.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 968.809/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/06/2009, grifei).

Ademais, o acórdão atacado, além de decidir com base na legislação estadual, solucionou a *questio* alicerçado em fundamentos de ordem eminentemente constitucional. Nesse contexto, a inversão do julgado demanda exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Finalmente, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0117216-0

AgRg no
AREsp 521.674 / RJ

Números Origem: 00201756620078190001 100102835810107 20070010193288 201424554889
201756620078190001 43505301

PAUTA: 09/12/2014

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMARCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIMARCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO O W DE ARAÚJO PINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.